

Foi reconhecida a situação de insolvência da entidade acima referida e determinado o prosseguimento da acção declarativa de recuperação de empresa (artigo 25.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Para constar se lavrou o presente edital e outro de igual teor, que serão devidamente afixados no local que a lei determina.

3 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Mónica Salomé Soares de Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Daniel Miguel P. da Guia*.
2611060769

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio n.º 7518/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 678/07.4TBEPS**

Requerente — Maria Arminda Alves Peixoto da Costa.
Insolvente — VNEGÓCIOS, Têxteis, Unipessoal, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende, no dia 22 de Outubro de 2007, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor VNEGÓCIOS, Têxteis, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 506331326 e sede na Rua da Cidade São Domingos, loja 1, fracção S, lote 4, Gandra, 4740-000 Esposende.

É actual representante da insolvente Vânia Daniela Beites Soares Barbosa, a qual foi fixada residência na Rua do Rio, 51, Palmeira, Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado António Carlos da Silva Santos, número de identificação fiscal 124311458 e domicílio na Rua dos Conselheiros Lobato, 259, 2.º, esquerdo, Braga, 4705-089 Braga.

Decreta-se a imediata apreensão para entrega ao administrador nomeado dos elementos de contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados, apreendidos ou detidos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Conde Veiga*. — O Oficial de Justiça, *Ana Coelho*.

2611060632

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 7519/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 2001/07.9TBFAF**

Insolvente — Companhia Fiação e Tecidos do Ferro, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, no dia 12 de Outubro de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Companhia Fiação e Tecidos do Ferro, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 502309113, e sede na Rua de José Ribeiro Vieira de Castro, 4820 Fafe.

É administrador do devedor Jorge Manuel Pinto de Loureiro, com endereço na Rua de José Ribeiro Vieira de Castro, 4820 Fafe.

Para administrador da insolvência é nomeado Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com endereço na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência nomeado e não ao próprio insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º do CIRE [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Dezembro de 2007, pelas 13 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores